PARECER PAR - GACS PSS - 19656/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4977/2016
PROTOCOLO	: 1677810
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO. DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM O MCASP. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte*

de Contas, em razão de: É a nossa análise." (ANA 5ICE – 14908/2016 – fls. 133/142).

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (fl. 02).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Irregular – Banco Bradesco/Sicredi (fls. 90/97)**
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 23/36)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 23/36), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.3.1. DO DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES OFICIAIS.

O gestor, segundo os extratos bancários (fls. 90/97), depositou disponibilidades financeiras no **Banco Bradesco e Banco Sicredi**, conforme folhas citadas, conduta vedada pela Constituição Federal de 1988.

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> "são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> "A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.
> Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> "são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)
> "O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta n° 2735/2005)

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco e no Banco Sicredi. Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LO/TCE).

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 724/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 233.000,00, de acordo com o TC nº 757/2015, fl. 12.

Por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal procedeu às alterações das dotações orçamentárias destinadas a este Fundo, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 182.000,00 – conforme informação trazida aos autos pela 5ª ICE - vide item 3.2 – fl. 136.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 67, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 21.032,73.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 68, o qual demonstra despesa autorizada inicial de R$ 233.000,00 e empenhada na

ordem de R$ 181.566,00.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014**.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 37/41;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 42/44;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 45/47;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 48/50.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	R$ 405,92
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	R$ 4.280,73
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**R$ 4.686,65**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 - Demonstrações de Variações Patrimoniais, fls. 88/89, 45/47 e 48/50.

2.2.6.1) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não atendem as NBCASP

O gestor apresentou (vide fl. 52) um Notas Explicativas (NE) às DCASP. As NE's apresentadas são as seguintes:

Fls.000052

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL ROCHEDO- FIC
RUA: JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Folha 105
Assinatura

Quality Sistemas
Exercício: 2015
20/02/2016 - 12:10:49

Nota Explicativa Nº 00001/2015

Conta	Especificação	Sistema	Saldo	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
30000000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	Patrimonial	D	0,00 D	18.352,00	0,00	18.352,00 D
36000000000	DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	Patrimonial	D	0,00 D	18.352,00	0,00	18.352,00 D
36500000000	DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	Patrimonial	D	0,00 D	18.352,00	0,00	18.352,00 D
36501000000	DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS - CONSOLIDAÇÃO	Patrimonial	D	0,00 D	18.352,00	0,00	18.352,00 D
36501030000	OUTRAS DESINCORPORAÇÕES DE ATIVOS (PERMANENTE)	Patrimonial	D	0,00 D	18.352,00	0,00	18.352,00 D
	Total				18.352,00	0,00	

TRANSFERENCIA DE BENS MOVEIS PARA CONSOLIDAÇÃO NO BALANÇO DA PREFEITURA

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Observo que as NE's juntadas aos autos são meros trechos do balancete de verificação impressos com uma observação de rodapé que nada acrescenta aos autos. Vejamos a NE n.º 01/2015, que traz registro da conta "outras incorporações de ativos", seguida da observação "transferência de bens para prefeitura".

De acordo com as NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução n.º 1.133/2008 – itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira,

> **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Assim, as Notas Explicativas remetidas pelo gestor, além de não acrescentar a esta corte de contas informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nestas Demonstrações, o fez meramente para cumprir tabela. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De Acordo com o MCASP – PARTE V – 5ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 03):

> 05.08.02.01 – Evidenciação de Políticas Contábeis
> 05.08.02.02 – Apresentação dos Critérios Contábeis
> 05.08.02.03 – Evidenciação de Estimativas
> 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes das Notas Explicativas

Ainda de acordo com o MCASP – Parte V – 5ª Edição (página 48):

> As notas explicativas devem:
> (a) apresentar informação acerca da **base para a elaboração das demonstrações contábeis** e **das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas**;
> (b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
> (c) prover **informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.**
>
> 05.08.02.01 EVIDENCIAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS
> Políticas contábeis são **os princípios, as bases, convenções, regras e os procedimentos específicos aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis**.
> **A entidade deve evidenciar no resumo de políticas contábeis significativas:**
> (a) a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis; e
> (b) outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.02 APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS
Deve ser informado no sumário dos critérios contábeis significativos:
(a) o **regime contábil utilizado**;
(b) a extensão em que é aplicado o procedimento transitório referente à adoção da determinada norma contábil, quando for o caso;
(c) os critérios de mensuração usados nos itens componentes das demonstrações contábeis, tais como custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo, valor recuperável ou valor de serviço recuperável. Quando mais de um critério for usado, devem ser indicadas as categorias de ativos e passivos em que cada um é adotado;
(d) os julgamentos para escolha dos critérios contábeis que têm efeito mais significativo nos valores registrados nas demonstrações contábeis; e
(e) Outros critérios contábeis relevantes e necessários à compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.04 OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS
Adicionalmente, outras informações d**evem ser evidenciadas, como:**
(a) domicílio e classificação jurídica da entidade;
(b) natureza das operações e principais atividades da entidade; e
(c) legislação relevante que rege suas operações.
Deve-se evitar que as notas explicativas contenham obviedades, bem como redações rebuscadas.
O objetivo é tornar as informações mais transparentes para os usuários das demonstrações contábeis.

Observo, a este título, que rol mínimo de NE obrigatória deve seguir a estrutura definida no MCASP e conter, pelo menos, a EVIDENCIAÇÃO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS adotadas na elaboração das DCASP.

Assim, as NE 01/2015 (vide fl. 52) nada acrescentou às informações já constantes das DCASP.

Neste ponto, útil seria evidenciar, qualitativamente as classes dos bens permanentes transferidos a prefeitura, bem como qual a base de

mensuração adotada (custo histório, valor justo, etc). Destaco que informações físicas, tais como, o programa de trabalho do Fundo, são de suma importância! Por fim, as Notas Explicativas à DCASP são instrumentos de TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA, e como tais devem ser publicadas e DIVULGADAS no site da transparência em atenção à Resolução n.º 1.133/2008 – item 11 – letras a e d.

Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);

2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FUNDO e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal) http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf

http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf

- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina http://www2.sef.sc.gov.br/transparenciasc/balanco-geral-do-estado/2011/Volume%20I.pdf (vide página 165 em diante)

Sendo assim, entendo que o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do FMIS-Rochedo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2016, cumpra, na INTEGRA com a s obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria esclarece que o presente parecer teve como base os achados da Inspetoria, constantes na ANA – 5ICE - 14908/2016 (fls. 133/142).

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes

dos autos.

2.9. DA IRRELEVÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS E DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e não encontramos irregularidades ou impropriedades relevantes. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada (fl. 68) a despesa realizada totalizou R$ 181.566,00, assim os valores envolvidos **não** são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo no exercício financeiro de 2015, opinando ainda:

a) Pela **aplicação de multa** prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42;caput, pelo fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em instituição oficial, violando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

b) pela **fixação de prazo** ao gestor e ao contador, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a s obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TFR

PROCESSO TC/MS	:	TC/4977/2016
PROTOCOLO	:	1677810
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO CORDEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA